



**2018/0172(COD)**

3.10.2018

## **PARECER**

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Relator de parecer: Bronis Ropè

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objetivo da presente diretiva, constante do artigo 1.º, é «reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico».

Por conseguinte, na opinião da Comissão da Agricultura, afigura-se importante destacar os tipos de poluição por plásticos associados à agricultura, que podem apresentar variações e ser mais graves a nível local ou regional. A proposta da Comissão de reduzir a poluição provocada por plásticos descartáveis baseia-se numa avaliação de impacto a partir das principais categorias de poluição provocada por lixo de plástico que vai parar ao mar, a um nível médio da UE. A abordagem seguida na proposta dá ênfase a esta questão.

Em primeiro lugar, cumpre especificar que o plástico presente nos campos ou nos ecossistemas agrícolas pode ser ingerido por animais ou passar para os ecossistemas aquáticos, terminando no mar. Do mesmo modo, tudo o que entra no solo acaba por se fragmentar ou é degradado pela biota do solo em pedaços mais pequenos, incluindo microplásticos, e acabará por entrar na água do solo e pode entrar nos ecossistemas aquáticos de água doce e, através destes, nos sistemas marinhos. Esta segunda via não é tida em conta na abordagem baseada no lixo marinho para efeitos da avaliação de impacto, que se centra em elementos de maiores dimensões.

Em segundo lugar, existem determinados tipos de poluição por plástico prevalentes a nível regional ou local, associados a utilizações específicas do solo que envolvem a utilização de plásticos agrícolas. Estas podem ser agravadas por práticas ou infraestruturas locais, por exemplo, a dificuldade sentida por muitos agricultores ou produtores em reciclarem películas de plástico usadas, ou a recusa de aceitar películas de plástico manchadas de terra.

Por último, cumpre referir que a abordagem seguida no projeto da Comissão permite adotar medidas de sensibilização destinadas aos consumidores, nomeadamente aos agricultores, medidas essas que poderiam assumir a forma de informações sobre a eliminação e a reciclagem de plásticos agrícolas, requisitos de marcação, responsabilidade alargada do produtor de plástico, etc. Por conseguinte, tais medidas não implicam necessariamente encargos adicionais excessivos ou onerosos para os agricultores.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Citação 4-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) A **elevada** funcionalidade e o custo relativamente baixo do plástico tornam este material cada vez mais omnipresente no quotidiano. A sua crescente utilização em aplicações de curta duração, as quais não são concebidas para serem reutilizadas ou recicladas de forma eficaz em termos de custos, tem tornado os respetivos padrões de produção e consumo cada vez mais ineficientes e lineares. Por conseguinte, no contexto do plano de ação para a economia circular<sup>32</sup>, a Comissão concluiu na estratégia europeia para os plásticos<sup>33</sup> que, para alcançar um ciclo de vida dos plásticos verdadeiramente circular, importa combater o constante aumento da produção de resíduos de plástico e a sua fuga para o ambiente, em particular o meio marinho.

---

<sup>32</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular» [COM(2015) 0614 final].

<sup>33</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma Estratégia

#### *Alteração*

(1) A **reconhecida** funcionalidade **elevada** e o custo relativamente baixo do plástico tornam este material cada vez mais omnipresente no quotidiano. A sua crescente utilização em aplicações de curta duração, as quais não são concebidas para serem reutilizadas ou recicladas de forma eficaz em termos de custos, tem tornado os respetivos padrões de produção e consumo cada vez mais ineficientes e lineares. Por conseguinte, no contexto do plano de ação para a economia circular<sup>32</sup>, a Comissão concluiu na estratégia europeia para os plásticos<sup>33</sup> que, para alcançar um ciclo de vida dos plásticos verdadeiramente circular, importa combater o constante aumento da produção de resíduos de plástico e a sua fuga para o ambiente, em particular **os resíduos que, mesmo não sendo provenientes do mar ou do oceano, têm um impacto negativo no** meio marinho.

---

<sup>32</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular» [COM(2015) 0614 final].

<sup>33</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma Estratégia

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável<sup>36</sup>. A União deve desempenhar o seu papel no combate **ao** lixo marinho, **visando** tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União trabalha com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União nesse sentido.

---

<sup>36</sup> Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 4

##### *Alteração*

(3) A questão do lixo marinho é transfronteiriça por natureza, tendo sido reconhecida como um problema mundial. **Quantidades cada vez maiores de resíduos vão parar aos oceanos do planeta, degradando a saúde dos ecossistemas e matando animais.** A redução do lixo marinho é uma ação fundamental para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas, que visa conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável 36. A União deve desempenhar o seu papel no combate **e na prevenção do** lixo marinho, **devendo gerir este com maior eficácia e visar** tornar-se um definidor de normas a nível mundial. Neste contexto, a União trabalha com os seus parceiros em diversas instâncias internacionais, tais como o G20, o G7 e as Nações Unidas, com vista a promover uma ação concertada. A presente iniciativa integra os esforços da União nesse sentido.

---

<sup>36</sup> Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

(4) Em conformidade com vários acordos multilaterais<sup>37</sup> e com a legislação da União no domínio dos resíduos<sup>38</sup>, os Estados-Membros devem garantir uma gestão eficiente dos resíduos, a fim de prevenir e reduzir o lixo marinho proveniente de fontes tanto marinhas como terrestres. De acordo com a legislação da União relativa à água<sup>39</sup>, os Estados-Membros são igualmente responsáveis por combater o lixo marinho ***nos casos em que este afete a obtenção de um bom estado ambiental*** das suas águas marinhas, nomeadamente como forma de contribuir para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas.

---

<sup>37</sup> Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Convenção de 1972 para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de Detritos e outros Produtos (Convenção de Londres) e respetivo Protocolo de 1996 (Protocolo de Londres), anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

<sup>38</sup> Diretiva 2008/98/CE e Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

<sup>39</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1) e Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que

(4) Em conformidade com vários acordos multilaterais<sup>37</sup> e com a legislação da União no domínio dos resíduos<sup>38</sup>, os Estados-Membros devem garantir uma gestão eficiente dos resíduos, a fim de prevenir e reduzir o lixo marinho proveniente de fontes tanto marinhas como terrestres. De acordo com a legislação da União relativa à água<sup>39</sup>, os Estados-Membros são igualmente responsáveis por combater o lixo marinho ***para garantir que as suas propriedades e quantidades não causem danos às*** suas águas marinhas, nomeadamente como forma de contribuir para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 das Nações Unidas.

---

<sup>37</sup> Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Convenção de 1972 para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de Detritos e outros Produtos (Convenção de Londres) e respetivo Protocolo de 1996 (Protocolo de Londres), anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

<sup>38</sup> Diretiva 2008/98/CE e Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

<sup>39</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1) e Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que

estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias, 80 % a 85 % do lixo marinho na União é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50 % e os artigos relacionados com a pesca representam 27 %. Os produtos de plástico de utilização única incluem um leque variado de produtos de consumo de elevada rotação e de uso corrente, que são descartados após terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, sendo raramente **reciclados e propensos a serem depositados no** lixo. Uma percentagem significativa das artes de pesca colocadas no mercado não é recolhida para fins de tratamento. Os produtos de plástico de utilização única e as artes de pesca que contêm plástico representam, portanto, um problema particularmente grave **no âmbito do** lixo marinho e acarretam um sério risco para os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e, **eventualmente, a** saúde humana, **estando a causar prejuízos a** atividades como o turismo, as pescas e o transporte marítimo.

#### *Alteração*

(5) Segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias, 80 % a 85 % do lixo marinho na União é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50 % e os artigos relacionados com a pesca representam 27 %. Os produtos de plástico de utilização única incluem um leque variado de produtos de consumo de elevada rotação e de uso corrente, que são descartados após terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, sendo raramente **descartados corretamente devido à falta de sistemas funcionais de reutilização ou reciclagem, produzindo assim** lixo. Uma percentagem significativa das artes de pesca colocadas no mercado não é recolhida para fins de tratamento. Os produtos de plástico de utilização única e as artes de pesca que contêm plástico representam, portanto, um problema particularmente grave, **pois contribuem para o** lixo marinho e acarretam um sério risco para **a saúde animal e os** ecossistemas marinhos **à escala mundial, bem como para** a biodiversidade **neles existente, com um efeito potencialmente tóxico para os organismos e podendo servir de substrato aos agentes patogénicos que propagam doenças. Têm também um efeito nocivo potencial na** saúde humana, **bem como em** atividades como o turismo, as pescas e o transporte marítimo, **apesar de existir legislação da UE relativa ao uso de plástico em**

*recipientes para alimentos.*

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) A UE deve adotar uma abordagem global para o problema dos microplásticos e incentivar todos os produtores a limitarem rigorosamente os microplásticos primários nas suas fórmulas, bem como a limitarem estritamente a entrada dos produtos secundários à base de microplásticos no solo e na água doce e, por conseguinte, nos ecossistemas aquáticos marinhos.***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente diretiva apenas deve abranger ***os*** produtos de plástico de utilização única mais encontrados, que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 % dos produtos de plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias ***da*** União.

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente diretiva apenas deve abranger ***as categorias de*** produtos de plástico de utilização única mais encontrados, ***listados no anexo da presente diretiva e*** que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 % dos produtos de plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias/***águas costeiras e artes de pesca, uma poluição marinha que causa danos significativos, e também os produtos de plástico mais usados pela agricultura na*** União.



## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) Existe uma considerável heterogeneidade entre as regiões relativamente às fontes de poluição causada por plásticos. Em algumas regiões, outros produtos de plástico contribuem de forma significativa para o lixo marinho, como demonstrado nos controlos efetuados no âmbito da Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha» e pela sociedade civil. Nessas regiões, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas específicas para fazer face a outras fontes de poluição causada por plásticos presentes a nível nacional ou local. Por exemplo, os plásticos usados na agricultura, nas pescas e em outras atividades económicas ao ar livre estão também ligados à poluição terrestre, às baixas taxas de reciclagem e à eliminação inadequada. Pode haver, em particular, obstáculos locais - económicos ou relacionados com a infraestrutura existente - que impeçam a recolha e a reciclagem de plásticos agrícolas. Esses plásticos, em especial os de origem agrícola, devem ser aceites por meio de reciclagem ou de instalações de eliminação sem obstáculos desnecessários e ser concebidos para uma mais fácil reciclagem ou eliminação. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de boas práticas para melhorar a eficiência e a eficácia dos sistemas de reciclagem de plástico e reduzir, em primeiro lugar, os resíduos, o que contribui atualmente para custos adicionais para os agricultores.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de diretiva Considerando 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-B) Além disso, a poluição terrestre e a contaminação do solo por grandes artigos de plástico e pelos fragmentos ou microplásticos daí resultantes podem ser significativas à escala local ou regional. A uma escala local, o fenómeno pode ser considerável devido à utilização intensiva de plásticos na agricultura. Para reduzir os efeitos dos resíduos de plástico no ambiente e na saúde humana e animal é necessário analisar pormenorizadamente a poluição por plástico proveniente de terras agrícolas.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva Considerando 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-C) Embora os plásticos agrícolas representem uma percentagem reduzida da quantidade global de plásticos utilizada e dos resíduos de plástico gerados, a sua utilização está geograficamente concentrada. Além disso, os produtos plásticos usados pela agricultura apresentam uma composição muito homogénea, tornando o fluxo de resíduos extremamente valioso para uma central de reciclagem. Grande parte do plástico agrícola é atualmente enterrado no solo, queimado ou descartado nos campos, ou acaba em aterros sanitários. Tal representa uma ameaça iminente de contaminação irreversível do solo, degradação das características de qualidade deste e, possivelmente, uma ameaça para a segurança dos alimentos.*

*Durante a incineração são libertadas substâncias perigosas, incluindo desreguladores endócrinos e agentes cancerígenos. Por conseguinte, a presente diretiva deve abranger os plásticos agrícolas mais frequentemente utilizados uma única vez nos diferentes Estados-Membros.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup> e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais,

#### *Alteração*

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43</sup> e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais,

tais como revestimentos, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

tais como revestimentos, *forros ou camadas*, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

---

<sup>43</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

### *Justificação*

*Os revestimentos, forros e camadas poliméricas apresentam a funcionalidade de higiene e segurança alimentar em artigos multicamadas multimateriais e não têm capacidade para atuar sozinhos como principais componentes estruturais de materiais ou artigos terminados na ausência de outros materiais como componente estrutural principal. A interpretação da definição de «plástico» na presente diretiva deve ser harmonizada com a definição constante do Regulamento (CE) n.º 10/2011.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) Assinala que, para fazer a transição de uma economia baseada em combustíveis fósseis e sob uma perspetiva climática, os produtos de plástico de base biológica são uma alternativa mais sustentável aos plásticos de origem fóssil. Tal encontra-se também em sintonia com os objetivos da Economia Circular, da***

*Estratégia da Bioeconomia e da Estratégia dos Plásticos. Por conseguinte, devem ser encorajados incentivos que visem substituir os materiais baseados em fósseis por materiais de base biológica. A Comissão deve equacionar, no futuro, propostas de políticas para incluir incentivos a esta substituição e, por exemplo, numa revisão da diretiva relativa aos contratos públicos (Diretiva 2014/24/UE), deve incluir critérios para plásticos com base na sua composição, nível de capacidade de reciclagem e perigosidade.*

### *Justificação*

*A regulamentação, tal como está, continua vaga relativamente aos plásticos de base biológica. As vantagens dos materiais de base biológica para a produção de plásticos devem ser reconhecidas e encorajadas, especialmente os efeitos positivos que têm como alternativa mais sustentável aos plásticos poliméricos e o seu contributo para reduzir a dependência das matérias-primas fósseis.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de diretiva Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) Com vista a definir claramente o âmbito de aplicação da diretiva, importa definir o termo «produto de plástico de utilização única». A definição deve excluir os produtos de plástico que são concebidos, projetados e colocados no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante o reenchimento ou reutilização para o mesmo fim para o qual são concebidos.

#### *Alteração*

(9) Com vista a definir claramente o âmbito de aplicação da diretiva, importa definir o termo «produto de plástico de utilização única» **como um produto concebido e colocado no mercado com vista a uma única utilização de curta duração**. A definição deve excluir os produtos de plástico que são concebidos, projetados e colocados no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante o reenchimento ou reutilização para o mesmo fim para o qual são concebidos.

## **Alteração 14**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) Preservando o valor dos produtos e materiais tanto tempo quanto possível e gerando menos resíduos, a economia da UE pode tornar-se mais competitiva e mais resistente, reduzindo, ao mesmo tempo, a pressão sobre recursos valiosos e sobre o ambiente.***

**Alteração 15**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(10) Os produtos de plástico de utilização única devem ser objeto de uma ou várias medidas, em função de diversos fatores, a saber, a disponibilidade de alternativas adequadas e mais sustentáveis, a viabilidade da alteração de padrões de consumo e a medida em que já estejam abrangidos pela legislação da União em vigor.

(10) Os produtos de plástico de utilização única devem ser objeto de uma ou várias medidas, em função de diversos fatores, a saber, a disponibilidade de alternativas adequadas e mais sustentáveis, a viabilidade da alteração de padrões de consumo e a medida em que já estejam abrangidos pela legislação da União em vigor, ***considerando inclusivamente as repercussões ambientais e económicas da escolha de materiais alternativos, especialmente no setor agrícola.***

*Justificação*

*Alteração destinada a salientar as possíveis consequências da utilização de produtos agrícolas e biodegradáveis como matérias-primas alternativas.*

**Alteração 16**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) Em relação a outros produtos de plástico de utilização única, já podem ser

(12) Em relação a outros produtos de plástico de utilização única, já podem ser

encontradas facilmente alternativas adequadas, mais sustentáveis e a preços acessíveis. A fim de limitar o impacto adverso destes produtos no ambiente, é conveniente que os Estados-Membros sejam obrigados a proibir a sua colocação no mercado da União. Deste modo, promover-se-ia a utilização dessas alternativas facilmente disponíveis e mais sustentáveis, bem como soluções inovadoras para modelos empresariais mais sustentáveis, as alternativas de reutilização e a substituição dos materiais.

encontradas facilmente alternativas adequadas, mais sustentáveis e a preços acessíveis. A fim de limitar o impacto adverso destes produtos no ambiente, é conveniente que os Estados-Membros sejam obrigados a proibir a sua colocação no mercado da União. ***Tal proibição deve abranger, entre outros tipos específicos de plásticos, todos os plásticos oxodegradáveis que não se biodegradem de forma segura e que, como consequência, não tenham vantagens ambientais.*** Deste modo, promover-se-ia a utilização dessas alternativas facilmente disponíveis e mais sustentáveis, bem como soluções inovadoras para modelos empresariais mais sustentáveis, as alternativas de reutilização ***e compostagem*** e a substituição dos materiais.

#### *Justificação*

*Do ponto de vista da área agrícola, p. ex. as películas de cobertura vegetal morta podem ser oxodegradáveis, contaminando o ambiente do solo enquanto parecem estar a degradar-se em segurança.*

### **Alteração 17**

#### **Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) A Diretiva 94/62/CE, alterada pela Diretiva (UE) 2015/720/CE, prevê no artigo 20.º-A, n.º 3, que até maio de 2017 a Comissão proceda a uma análise da legislação relativa a medidas destinadas a reduzir o consumo de sacos de plástico muito leves com base numa avaliação de impacto do ciclo de vida. A Comissão ainda não realizou esta análise. Uma vez que os sacos de plástico muito leves têm propensão para se transformarem em lixo, devem ser introduzidas medidas para restringir a sua colocação no mercado [um ano após a entrada em vigor da***

*presente diretiva].*

#### *Justificação*

*A Diretiva (UE) 2015/720, no seu artigo 20.º-A, n.º 3, determina que a Comissão apresente, até 27 de maio de 2017, um relatório avaliando o impacto das várias possibilidades de redução de sacos de plástico muito leves ao longo do ciclo de vida e apresente uma proposta legislativa se for caso disso. No entanto, a Comissão não cumpriu este prazo. Tendo este facto em conta, e para não perder mais tempo precioso, a futura diretiva deverá abordar igualmente a questão dos sacos de plástico muito leves e bani-los do mercado.*

### **Alteração 18**

#### **Proposta de diretiva Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-B) A substituição ou as restrições aos produtos de plástico objeto da presente diretiva terão de ser realizadas num período de transição adequado e de modo a não comprometer a sustentabilidade económica, social e ambiental da produção e a colocação no mercado do novo produto identificado como uma alternativa, em particular se tal for suscetível de ter repercussões negativas na identificação e cultivo da matéria-prima necessária para o produzir.*

#### *Justificação*

*Alteração destinada a salientar o possível impacto da utilização de produtos agrícolas e biodegradáveis como matérias-primas alternativas.*

### **Alteração 19**

#### **Proposta de diretiva Considerando 12-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-C) Até 31.12.2019 a Comissão elaborará um catálogo estipulando critérios específicos que ajudarão a*



*determinar se as alternativas mencionadas satisfazem os requisitos atualmente cumpridos pelos plásticos de utilização única, se estas se encontram em conformidade com a atual legislação em matéria de resíduos e se o aumento da sustentabilidade está realmente garantido.*

### *Justificação*

*As alternativas mencionadas devem ser analisadas para se saber se podem efetivamente cumprir todos os requisitos exigidos hoje em dia aos produtos plásticos de utilização única – especialmente aqueles que estão em contacto com alimentos e bebidas – e se estes ainda conseguirão ser mais sustentáveis. Essas alternativas não devem apenas ser avaliadas com base em critérios específicos, mas também tendo em conta a legislação aplicável, como é o caso da aprovação para contacto com alimentos, REACH e capacidade de reciclagem (Diretiva-quadro Resíduos / Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).*

## **Alteração 20**

### **Proposta de diretiva Considerando 14**

#### *Texto da Comissão*

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de

#### *Alteração*

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. ***Ao mesmo tempo, as marcações devem conter mensagens de sensibilização dos consumidores para os perigos dos resíduos plásticos para o ambiente.*** A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de

assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível.

marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível.

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-A) Como as regiões ultraperiféricas são mais afetadas pelo lixo marinho, especialmente o proveniente de plásticos, e devido à falta de possibilidades de reciclagem, uma vez que enfrentam enormes quantidades de plásticos trazidos pelo mar e também causados pelo próprio consumo, deve ser criado um fundo europeu para ajudar estas regiões a limpar as suas zonas marítimas e também para investir na prevenção do uso de plásticos;***

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva Considerando 17-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-B) Os Estados-Membros devem assegurar um maior cumprimento da obrigação de recolha separada dos resíduos, incluindo os resíduos dos plásticos agrícolas. Devem ainda considerar a introdução de condições relativas ao tratamento de resíduos de plásticos no anexo III do Regulamento [planos estratégicos da PAC].***

*Justificação*

*Os Regulamentos relativos à gestão de resíduos de 2006 (Inglaterra e País de Gales, e*

2005 na Escócia) preveem requisitos similares. Alargaram à agricultura a verificação da gestão de resíduos. Uma das grandes mudanças foi o termo da prática da queima ou do enterramento de plástico agrícola, incluindo cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, película para ensilagem, recipientes de aerossóis e sacos de fertilizantes e sementes. Os agricultores devem ainda recorrer a uma empresa autorizada e idónea de gestão de resíduos para combinar a recolha e reciclagem de plásticos e de outros resíduos.

## **Alteração 23**

### **Proposta de diretiva Considerando 17-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-C) Os planos estratégicos da PAC devem abordar o problema dos resíduos plásticos agrícolas e a Comissão Europeia deve, se for caso disso, introduzir uma norma relativa às boas condições agrícolas e ambientais do solo no que respeita a resíduos plásticos, como novo elemento de condicionalidade reforçada a aplicar a médio prazo e até 2023. No âmbito do novo requisito de condicionalidade, os agricultores devem comprometer-se a recorrer aos serviços de uma empresa de gestão de resíduos autorizada para recolher e reciclar os plásticos e conservar provas de que os plásticos foram tratados corretamente.***

### *Justificação*

*Os Regulamentos relativos à gestão de resíduos de 2006 (Inglaterra e País de Gales, e 2005 na Escócia) preveem requisitos similares. Alargaram à agricultura a verificação da gestão de resíduos. Uma das grandes mudanças foi o termo da prática da queima ou do enterramento de plástico agrícola, incluindo cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, película para ensilagem, recipientes de aerossóis e sacos de fertilizantes e sementes. Os agricultores devem ainda recorrer a uma empresa autorizada e idónea de gestão de resíduos para combinar a recolha e reciclagem de plásticos e de outros resíduos.*

## **Alteração 24**

### **Proposta de diretiva Considerando 20**

### *Texto da Comissão*

(20) As garrafas para bebidas que constituem produtos de plástico de utilização única figuram entre as unidades de lixo marinho mais encontradas nas praias da União. Trata-se de uma consequência da falta de eficácia dos sistemas de recolha seletiva e da participação reduzida dos consumidores nestes sistemas. Afigura-se necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficientes e, por conseguinte, deverá ser fixada uma meta mínima de recolha seletiva para as garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única. A fim de cumprir essa meta mínima, os Estados-Membros poderão fixar metas de recolha seletiva para garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única no âmbito dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, estabelecer sistemas de reembolso de depósitos ou adotar qualquer outra medida que considerem apropriada. Estas ações terão um impacto direto positivo nas taxas de recolha, na qualidade do material recolhido e na qualidade dos materiais reciclados, gerando oportunidades para o setor da reciclagem e o mercado de materiais reciclados.

### *Alteração*

(20) As garrafas para bebidas que constituem produtos de plástico de utilização única figuram entre as unidades de lixo marinho mais encontradas nas praias da União. Trata-se de uma consequência da falta de eficácia dos sistemas de recolha seletiva e da participação reduzida dos consumidores nestes sistemas, ***mas também das qualidades físicas e químicas do plástico, que o tornam resistente à degradação, razão pela qual permanece no ambiente durante décadas ou séculos depois de os produtos de plástico terem cumprido o seu objetivo.*** Afigura-se necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficientes e, por conseguinte, deverá ser fixada uma meta mínima de recolha seletiva para as garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única. A fim de cumprir essa meta mínima, os Estados-Membros poderão fixar metas de recolha seletiva para garrafas para bebidas que constituam produtos de plástico de utilização única no âmbito dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, estabelecer sistemas de reembolso de depósitos ou adotar qualquer outra medida que considerem apropriada. Estas ações terão um impacto direto positivo nas taxas de recolha, na qualidade do material recolhido e na qualidade dos materiais reciclados, gerando oportunidades para o setor da reciclagem e o mercado de materiais reciclados.

### *Justificação*

*Os artigos não plásticos que escapam aos sistemas de recolha são menos persistentes e mais suscetíveis de se degradarem, ou seja, menos suscetíveis de se acumularem nas praias ou no mar.*

### **Alteração 25**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-A) Neste contexto, é essencial cooperar e prosseguir a harmonização dos sistemas de reciclagem de resíduos entre Estados-Membros, de modo a impedir que o comércio transfronteiriço prejudique o ambiente.*

**Alteração 26**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-A) Não obstante, é essencial frisar que a biodegradação não pode ser uma opção voluntária de fim de vida. De facto, a realidade mostra que alguns produtos de plástico inevitavelmente acabam por contaminar o meio ambiente e que, para algumas aplicações, é melhor ter produtos que se biodegradam num curto período de tempo pela ação de microrganismos, em vez de produtos que permanecerão no ambiente durante séculos sem se desintegrarem. Tal não exclui todos os esforços necessários para pôr de pé sistemas de reutilização e reciclagem.*

**Alteração 27**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infrações ao disposto na presente diretiva e garantir a sua aplicação. As sanções deverão ser eficazes,

(23) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infrações ao disposto na presente diretiva e garantir a sua *efetiva divulgação junto dos produtores e*

proporcionadas e dissuasivas.

aplicação. As sanções deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

## **Alteração 28**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) É ainda desejável que a Comissão inclua também, juntamente com as informações que a Agência Europeia do Ambiente deve fornecer, os resultados do estudo de uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho, cientificamente aceite a nível europeu, pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), tanto no que se refere aos produtos constantes do anexo da presente diretiva como às alternativas propostas, nos termos do artigo 15.º infra.***

#### *Justificação*

*Até à data, não existem normas comuns sobre o nível de biodegradabilidade no meio marinho dos produtos abrangidos pela diretiva e das alternativas em discussão, mas que não são explicitamente mencionadas na disposição. É necessário que se parta de normas partilhadas sobre o nível de biodegradabilidade dos produtos, que se possam ponderar alternativas comuns e que a Agência Europeia do Ambiente possa utilizar esses dados para as suas sínteses.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(25) Dado que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e reduzir o impacto no ambiente de determinados produtos de plástico de utilização única e de artes de pesca que contêm plástico e fomentar a transição para uma economia circular, incluindo a promoção de modelos

(25) Dado que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e reduzir o impacto no ambiente **e na saúde humana** de determinados produtos de plástico de utilização única e de artes de pesca que contêm plástico e fomentar a transição para uma economia circular, incluindo a

empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

promoção de modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

### *Justificação*

*A presente alteração está em conformidade com o artigo 1.º, que já reconhece que o impacto na saúde constitui motivo de preocupação.*

## **Alteração 30**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente ***no meio aquático***, e na saúde humana ***de determinados produtos de plástico***, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais ***inovadores***, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

##### *Alteração*

1. O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto ***e a presença de plástico, incluindo os microplásticos***, no ambiente, mais particularmente ***nos ecossistemas aquáticos e terrestres*** e na saúde humana ***e animal***, bem como promover a transição para uma economia circular ***não tóxica*** com modelos empresariais ***inovadores e*** produtos e materiais ***não tóxicos, encorajando boas práticas para a redução dos resíduos de plástico e*** contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno.

## **Alteração 31**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A presente diretiva é aplicável aos produtos de plástico de utilização única enumerados no anexo e às artes de pesca que contêm plástico.

*Alteração*

A presente diretiva é aplicável ***em especial*** aos produtos de plástico de utilização única enumerados no anexo e às artes de pesca que contêm plástico ***em percentagem significativa***.

**Alteração 32**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que ***pode funcionar*** como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

*Alteração*

(1) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que ***funciona*** como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados ***e dos revestimentos, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos que não tenham condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais***;

*Justificação*

*Para efeitos da presente diretiva, e para assegurar a interpretação comum pelos Estados-Membros e o bom funcionamento do mercado único da UE, o âmbito de aplicação dos «plásticos» na presente diretiva deve ser claramente definido, de modo a evitar interpretações divergentes.*

**Alteração 33**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*



**(1-A) «Revestimentos», uma ou várias camadas não autoportantes fabricadas com plástico, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva, sendo estas aplicadas sobre um material ou artigo, a fim de lhe conferir propriedades especiais ou para melhorar o seu desempenho técnico;**

#### *Justificação*

*Para efeitos da presente diretiva, e para assegurar a interpretação comum pelos Estados-Membros e o bom funcionamento do mercado único da UE, a definição de revestimento na presente diretiva deve ser claramente definida com base na definição já em vigor do Regulamento (UE) 2018/213 da Comissão que altera o Regulamento Plásticos (UE) n.º 10/2011.*

### **Alteração 34**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

##### *Texto da Comissão*

(2) **«Produto de plástico de utilização única», um produto *fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é* concebido, projetado ou colocado no mercado para *perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução ao produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;***

##### *Alteração*

(2) **«Utilização única», um produto concebido, projetado ou colocado no mercado para *ser utilizado uma única vez, por um curto período de tempo e que, com base numa metodologia harmonizada, foi identificado como responsável por uma proporção significativa do lixo marinho encontrado na UE;***

#### *Justificação*

*É importante definir claramente a expressão «utilização única» de modo a evitar qualquer confusão na aplicação da diretiva. É também importante ligar a definição de «utilização única» ao lixo marinho, dado que os artigos recolhidos são aqueles que mais contribuem para a deposição de lixo. Por conseguinte, é também essencial uma metodologia harmonizada para a identificação dos artigos encontrados no ambiente, de modo a garantir condições de equidade na UE.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de diretiva**

### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A) «Produto de plástico», um produto fabricado predominantemente a partir de plástico.**

### Alteração 36

#### Proposta de diretiva

### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A) «Produto agrícola de plástico», qualquer material ou equipamento de plástico utilizado ou qualquer embalagem de plástico de um produto utilizado com a intenção de melhorar a produtividade da superfície agrícola<sup>1a</sup>.**

---

***1a Superfície agrícola tal como definida no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 (ou Regulamento [ relativo aos planos estratégicos da PAC]).***

### Alteração 37

#### Proposta de diretiva

### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução **significativa** do consumo dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [**seis** anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter uma redução **efetiva** do consumo **e oferta** dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no respetivo território até ... [**três** anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva].

## Alteração 38

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Essas medidas **podem** incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir, **por exemplo**, que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo.

##### *Alteração*

Essas medidas **devem** incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, **tais como copos reutilizáveis e com tara ou de madeira**, no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos para garantir que não são fornecidos gratuitamente produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final, **ou restrições relativamente à colocação no mercado, bem como medidas para aumentar a sensibilização e capacitar os consumidores para reciclarem as embalagens de plástico**. Essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos produtos a que se refere o primeiro parágrafo **e em função de a sua recolha e reciclagem poder ser garantida**.

## Alteração 39

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão **pode** adotar um ato de execução que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da redução significativa do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

##### *Alteração*

2. A Comissão **deve** adotar um ato de execução que estabeleça a metodologia de cálculo e verificação da redução significativa do consumo **e da oferta** dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, **no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva**.

## Alteração 40

### Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte B do anexo, ***prestando especial atenção à recolha em massa em instituições públicas, promovendo produtos alternativos sustentáveis e ajudando a desenvolver outras alternativas através de investigação.***

## Alteração 41

### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo e que possuam cápsulas e tampas com um teor significativo de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas ao recipiente durante a fase de utilização prevista do produto.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo e que possuam cápsulas e tampas com um teor significativo de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas ao recipiente durante a fase de utilização prevista do produto, ***exceto se for devidamente justificado que tal tem um impacto negativo na segurança e higiene alimentar do produto alimentar contido no recipiente.***

## Alteração 42

### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2.** *Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não possuem um teor significativo de plástico.*

**Suprimido**

**Alteração 43**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1.** *Tendo em conta a sua utilização e natureza, os produtos enumerados na parte D do anexo devem ser marcados a fim de desencorajar a sua eliminação incorreta e descarga em caso de inundações provocadas por aguaceiros.*

**Alteração 44**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo que seja colocado no mercado ostente uma marcação visível, claramente legível e indelével com **uma ou mais das** seguintes informações aos consumidores:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo que seja colocado no mercado ostente uma marcação visível, claramente legível e indelével com **as** seguintes informações aos consumidores:

**Alteração 45**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Os impactos ambientais negativos da deposição de lixo ou de outros métodos

b) Os impactos ambientais negativos da deposição de lixo ou de outros métodos

inadequados de eliminação de resíduos *dos* produtos;

inadequados de eliminação de resíduos *de* produtos *de utilização única; e*

#### Alteração 46

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) *A presença de plásticos no produto.*

*Alteração*

c) *O facto de um produto conter plástico.*

#### Alteração 47

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 8 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de **responsabilidade** alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes **ou medidas de responsabilização** alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado da União, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

#### Alteração 48

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Estes regimes serão estabelecidos de forma transparente e os seus custos suportados conjuntamente pelas partes interessadas, contribuindo os produtores para as ações destinadas a aumentar a sensibilização, apoiar a investigação de alternativas e prolongar a vida dos produtos. A Comissão, em consulta com***

*os Estados-Membros, deve publicar orientações sobre a repartição dos custos de despoluição dos resíduos abrangidos pelo presente artigo, de acordo com o princípio da proporcionalidade.*

## **Alteração 49**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 8 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos *da* recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.

##### *Alteração*

2. 2. No que respeita aos regimes criados ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que os produtores dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo cubram os custos *totais associados à* recolha de resíduos constituídos por esses produtos de plástico de utilização única e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo os custos da limpeza do lixo e os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 10.º relativamente aos referidos produtos.

## **Alteração 50**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, até 2025, assegurar a recolha seletiva de uma quantidade de resíduos de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo igual a 90 %, em massa, desses produtos de plástico de utilização única colocados no mercado em determinado ano. Para alcançar esse objetivo, os Estados-Membros *podem*, nomeadamente:

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, até 2025, assegurar a recolha seletiva de uma quantidade de resíduos de produtos de plástico de utilização única enumerados na parte F do anexo igual a 90 %, em massa, desses produtos de plástico de utilização única colocados no mercado em determinado ano. Para alcançar esse objetivo, os Estados-Membros *devem*, nomeadamente:

## Alteração 51

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Estabelecer sistemas de reembolso de depósitos;

##### *Alteração*

a) Estabelecer sistemas de reembolso de depósitos, *e*

## Alteração 52

### Proposta de diretiva

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Definir metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

##### *Alteração*

b) Definir metas de recolha seletiva para os respetivos regimes de responsabilidade alargada do produtor. ***Tal inclui a criação de pontos de recolha separados para as classes e materiais mais utilizados e para resíduos de produtos de plástico concentrados geograficamente e/ou sazonalmente, em especial resíduos de plásticos agrícolas; O cálculo dos objetivos deve ser proporcional ao período de utilização.***

## Alteração 53

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem adotar medidas no sentido de prestar as informações que se seguem aos consumidores de produtos de plástico de utilização única ***enumerados na parte G do anexo*** e de artes de pesca que ***contêm*** plástico:

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar medidas no sentido de prestar as informações que se seguem aos consumidores de produtos de plástico de utilização única ***objeto da presente diretiva*** e de artes de pesca que ***contenham*** plástico:



## Alteração 54

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) O impacto da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos dos referidos produtos e das artes de pesca que *contêm* plástico *no ambiente, especialmente no meio marinho*.

##### *Alteração*

b) O impacto *dos plásticos no ambiente, na saúde humana e animal e, em particular, no ambiente marinho e nos solos, incluindo os microplásticos, através* da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos dos referidos produtos e das artes de pesca que *contenham* plástico.

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*b-A) Deve ser dada prioridade às medidas de sensibilização para reduzir o uso de plástico e produtos que contenham microplásticos.*

## Alteração 56

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*b-B) Os Estados-Membros devem adotar igualmente medidas para evitar incentivar os períodos de vida curtos ou a eliminação prematura dos produtos, dar incentivos ao desenvolvimento de plásticos mais recicláveis, tornar os processos de reciclagem mais eficientes e permitir o rastreio e a remoção de substâncias perigosas e de substâncias contaminantes dos plásticos reciclados.*

## **Alteração 57**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-C) A Comissão e os Estados-Membros devem ajudar as autoridades locais, as empresas e as associações a realizar campanhas de sensibilização destinadas aos consumidores sobre o aumento da vida dos produtos e a prestação de aconselhamento sobre a sua eliminação responsável, em conformidade com a resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2017, sobre um período de vida mais longo para os produtos.***

## **Alteração 58**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares ou coletivas, ou as suas associações, organizações ou agrupamentos, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, dispõem da possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões relacionados com a aplicação dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, caso se verifique uma das seguintes condições:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares ou coletivas, ou as suas associações, organizações ou agrupamentos, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, dispõem da possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões relacionados com a aplicação dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, e caso se verifique uma das seguintes condições:

## **Alteração 59**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)**

### *Texto da Comissão*

a) Os dados relativos aos produtos de plástico de utilização única enumerados **na parte A** do anexo que tenham sido colocados no mercado da União em cada ano, com vista a demonstrar a redução do consumo em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1;

### *Alteração*

a) Os dados relativos aos produtos de plástico de utilização única enumerados **nas partes A e B** do anexo que tenham sido colocados no mercado da União em cada ano, com vista a demonstrar a redução do consumo em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1;

## **Alteração 60**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)**

### *Texto da Comissão*

b) Informações sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros para efeitos do artigo 4.º, n.º 1.

### *Alteração*

b) Informações sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, **e artigo 5.º.**

## **Alteração 61**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2**

### *Texto da Comissão*

Os dados a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), devem ser atualizados anualmente no prazo de 12 meses a contar do final do período de referência em relação ao qual foram recolhidos. A apresentação desses conjuntos de dados deve, tanto quanto possível, usar os serviços de dados espaciais definidos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2007/2/CE.

### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 62**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. A Agência Europeia do Ambiente deve publicar e atualizar periodicamente uma análise global à escala da União, com base nos dados recolhidos pelos Estados-Membros. A análise global à escala da União deve incluir, conforme aplicável, indicadores de realizações, de resultados e de impactos da presente diretiva, mapas globais à escala da União e relatórios gerais por Estado-Membro.

### *Alteração*

3. A Agência Europeia do Ambiente deve publicar e atualizar periodicamente uma análise global à escala da União, com base nos dados recolhidos pelos Estados-Membros. A análise global à escala da União deve incluir, conforme aplicável, indicadores de realizações **por cada Estado-Membro**, de resultados e de impactos da presente diretiva, mapas globais à escala da União e relatórios gerais por Estado-Membro.

## **Alteração 63**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até ... *[seis* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. A avaliação basear-se-á nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 13.º. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações adicionais necessárias para efeitos da avaliação e da elaboração do relatório a que se refere o n.º 2.

#### *Alteração*

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até ... *[três* anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. A avaliação basear-se-á nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 13.º. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações adicionais necessárias para efeitos da avaliação e da elaboração do relatório a que se refere o n.º 2.

## **Alteração 64**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Foram realizados progressos científicos e técnicos suficientes e se foram elaborados critérios ou uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho aplicáveis aos produtos de plástico de utilização única abrangidos pela presente

#### *Alteração*

c) Foram realizados progressos científicos e técnicos suficientes e se foram elaborados critérios ou uma norma **européia** para a biodegradabilidade no meio marinho aplicáveis aos produtos de plástico de utilização única abrangidos pela

diretiva e aos seus substitutos de utilização única, com vista a determinar quais os produtos que já não devem ser objeto das restrições à colocação no mercado, se for caso disso.

presente diretiva e aos seus substitutos de utilização única, com vista a determinar quais os produtos que já não devem ser objeto das restrições à colocação no mercado *ou consumo*, se for caso disso.

## Alteração 65

### Proposta de diretiva

#### Anexo I – Parte A – travessão 1

##### *Texto da Comissão*

— Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham *alimentos*

##### *Alteração*

— Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham *produtos alimentares para uso doméstico, incluindo carne, quando não existir uma alternativa segura.*

## Alteração 66

### Proposta de diretiva

#### Anexo I – Parte A – travessão 2

##### *Texto da Comissão*

— Copos para bebidas

##### *Alteração*

— Copos para bebidas, *incluindo tampas.*

## Alteração 67

### Proposta de diretiva

#### Anexo I – Parte A – travessão 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

- ***Caixas plásticas de utilização única para embalagem e transporte de produtos agrícolas e piscícolas;***

### **Alteração 68**

#### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte A – ponto 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Garrafas para bebidas;***

### **Alteração 69**

#### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte B – travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— Talheres (garfos, facas, colheres, *pauzinhos*)

— Talheres (garfos, facas, colheres, *pauzinhos*), ***exceto em sistemas fechados em que a recolha, a reutilização e/ou a reciclagem estejam plenamente garantidas;***

### **Alteração 70**

#### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte B – travessão 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— Pratos

— Pratos, ***exceto em sistemas fechados em que a recolha, a reutilização e/ou a reciclagem estejam plenamente garantidas;***

### **Alteração 71**

#### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte B – travessão 4**

*Texto da Comissão*

— Palhas, excetuando as palhas destinadas e utilizadas para fins médicos

*Alteração*

— Palhas, excetuando as palhas destinadas e utilizadas para fins médicos *e as palhas acopladas aos respetivos pacotes das bebidas;*

**Alteração 72**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – travessão 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Poliestireno em todas as aplicações, exceto nos casos em que se possa provar que, para uma aplicação específica, o material em referência produz os maiores benefícios ambientais e sociais nessa aplicação e é recolhido para efeitos de tratamento de resíduos;*

**Alteração 73**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – ponto 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Plásticos oxodegradáveis em todas as suas aplicações;*

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – ponto 6-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Embalagens para alimentos ou material de contacto contendo plástico que contribuam para o volume de microplásticos no solo após compostagem*

*ou fermentação por biogás, tais como sacos de chá de plástico ou impregnados com plástico;*

#### **Alteração 75**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – ponto 6-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Sacos de plástico leves e muito leves, definidos nos termos da Diretiva 2015/720, exceto por motivos de higiene, para carne fresca, peixe fresco e produtos lácteos frescos;*

#### **Alteração 76**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – ponto 6-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Embalagem primária de produtos de confeitaria e bolos embalados individualmente;*

#### **Alteração 77**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – ponto 6-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *Doces e chupa-chupas;*

#### **Alteração 78**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – Parte B – travessão 6-G (novo)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Embalagem primária de frutos e legumes desnecessária para a conservação do produto;***

## **Alteração 79**

### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte C – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo ***os seus rótulos e as suas cápsulas e tampas, e também recipientes de plástico descartáveis com tampa para saladas, iogurtes e fruta;***

## **Alteração 80**

### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte D – travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial ***que contenham plástico;***

## **Alteração 81**

### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte D – travessão 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Plásticos agrícolas, quando tenham sido identificados como um importante fator, a nível local ou nacional, de poluição por plásticos no ambiente e cujas taxas de recolha sejam inferiores a 90 %;***

## Alteração 82

### Proposta de diretiva Anexo I – Parte E – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

— Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos

#### *Alteração*

Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, ***concebidos e destinados a ser enchidos no ponto de venda***, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.

## Alteração 83

### Proposta de diretiva Anexo I – Parte E – travessão 3

#### *Texto da Comissão*

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo ***as suas*** cápsulas e tampas

#### *Alteração*

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo ***os seus rótulos***, cápsulas e tampas;

## Alteração 84

### Proposta de diretiva Anexo I – Parte E – travessão 4-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

- ***Cápsulas e tampas que contenham plástico;***

## Alteração 85

### Proposta de diretiva

## **Anexo I – Parte E – travessão 6**

*Texto da Comissão*

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial

*Alteração*

— Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial ***que contenham plástico;***

## **Alteração 86**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – Parte E – travessão 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Plástico para utilização agrícola, como por exemplo películas de cobertura de culturas, películas para cobertura vegetal morta e ensilamento, tubos de irrigação e de drenagem, sacos de entrada e contentores, sempre que identificados como fatores que contribuem significativamente para a poluição do ambiente por plástico a nível local ou nacional;***

## **Alteração 87**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – Parte E – ponto 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Caixas plásticas de utilização única para embalagem e transporte de produtos agrícolas e piscícolas;***

## **Alteração 88**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – Parte F – travessão 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*- Plásticos agrícolas, quando identificados como contribuintes significativos, a nível local ou nacional, para a poluição com plástico do ambiente, incluindo resíduos como folhas ou películas utilizadas nas culturas protegidas e para coberturas vegetais mortas e ensilamento, redes de proteção contra o granizo ou pragas, tubos de irrigação/drenagem, sacos de entrada e contentores, cordéis e embalagens de adubos e produtos agroquímicos;*

## **Alteração 89**

### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte G – travessão 3**

#### *Texto da Comissão*

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo *as suas* cápsulas e tampas

#### *Alteração*

— Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo *os seus rótulos*, cápsulas e tampas;

## **Alteração 90**

### **Proposta de diretiva Anexo I – Parte G – travessão 9-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*- Plásticos agrícolas, quando tenham sido identificados como um importante fator de poluição por plásticos no ambiente a nível local ou nacional;*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
<b>Referências</b>	COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 11.6.2018
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 5.7.2018
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Bronis Ropè 10.7.2018
<b>Data de aprovação</b>	1.10.2018
<b>Resultado da votação final</b>	+: 37 -: 3 0: 3
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	John Stuart Agnew, Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Richard Ashworth, Daniel Buda, Nicola Caputo, Matt Carthy, Jacques Colombier, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Diane Dodds, Jørn Dohrmann, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Karine Gloanec Maurin, Esther Herranz García, Jan Huitema, Martin Häusling, Peter Jahr, Ivan Jakovčić, Jarosław Kalinowski, Philippe Loiseau, Mairead McGuinness, Nuno Melo, Giulia Moi, Ulrike Müller, James Nicholson, Maria Noichl, Marijana Petir, Bronis Ropè, Maria Lidia Senra Rodríguez, Czesław Adam Siekierski, Tibor Szanyi, Marco Zullo
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Franc Bogovič, Michela Giuffrida, Elsi Katainen, Anthea McIntyre, Momchil Nekov, Molly Scott Cato, Vladimir Urutchev, Thomas Waitz
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Renata Briano

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

37	+
ALDE	Jan Huitema, Ivan Jakovčić, Elsi Katainen, Ulrike Müller
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Anthea McIntyre, James Nicholson
GUE/NGL	Matt Carthy, Luke Ming Flanagan, Maria Lidia Senra Rodríguez
NI	Diane Dodds
PPE	Richard Ashworth, Franc Bogovič, Daniel Buda, Michel Dantin, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Esther Herranz García, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Nuno Melo, Marijana Petir, Czesław Adam Siekierski, Vladimir Urutchev
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Nicola Caputo, Paolo De Castro, Michela Giuffrida, Karine Gloanec Maurin, Momchil Nekov, Maria Noichl, Tibor Szanyi
Verts/ALE	Bronis Ropè, Molly Scott Cato, Thomas Waitz

3	-
EFDD	John Stuart Agnew
ENF	Jacques Colombier, Philippe Loiseau

3	0
ECR	Jørn Dohrmann
EFDD	Giulia Moi, Marco Zullo

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções